

322.54-112



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

A MESA		
Publique-se. Encaminhe-se ao autor.		
20	11/06	117
Cauê Macris		Presidente

Ofício TRE-SP n. 958/2017

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO. DE 201 06 117
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLOS LEGISLATIVO

FLS. N.º 03
RGI . . 1177
SRPL - DOL

Em atenção ao Ofício SGP n. 922, de 28 de março de 2017, por meio do qual Vossa Excelência comunica ter sido apresentada a essa Assembleia Legislativa, em Sessão de 16 de março último, a Indicação n. 543, de 2017, solicitando que este Tribunal adote providências para assegurar o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores estaduais requisitados pela Justiça Eleitoral, esclareço que a responsabilidade pelo pagamento desse benefício aos referidos servidores é do Governo do Estado de São Paulo.

Ressalto que a Justiça Eleitoral Paulista nunca concedeu auxílio-alimentação aos servidores estaduais requisitados, tampouco pode assumir esse ônus em razão de impedimento legal, considerando o disposto no artigo 22 da Lei Federal n. 8.460/1992, artigo 5º da Resolução TSE n. 22.071/2005, na redação dada pela de n. 22.720/2008, e Resoluções TSE n. 20.558/2000, n. 21.319/2002 e n. 22.315/2006.

O pagamento do auxílio-alimentação aos servidores estaduais requisitados sempre foi efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, pois, de acordo com o artigo 365 do Código Eleitoral, artigo 9º da Lei n. 6.999/1982 e artigo 4º da Resolução TSE n. 23.484/2016, cabe ao Órgão de origem do servidor requisitado o pagamento das vantagens inerentes ao exercício de seu cargo, incluindo o auxílio-alimentação.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Cauê Macris
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
São Paulo – SP

SGP/CP/ay

20171135 122668



FLS. N.º	37
RG	1170

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Ofício TRE/SP n. 577

São Paulo, 3 de Abril de 2017.

Senhor Governador,

Pelo presente e considerando as tratativas entre este Regional e esse Executivo Estadual, em reunião realizada no dia 7 de fevereiro p.p., para tratar da situação dos servidores requisitados para prestarem serviços junto aos Cartórios Eleitorais do Estado de São Paulo, ocasião em que apresentei a Vossa Excelência a Nota Técnica deste Tribunal com fundamentos para a manutenção do pagamento do benefício do auxílio-alimentação aos servidores afastados para esta Justiça Especializada, consulto sobre a apreciação do citado documento e a respeito da possibilidade de ser revista a r. decisão que suspendeu o pagamento do referido benefício.

Reafirmo a imprescindibilidade desta Justiça continuar com o auxílio dos servidores requisitados para a manutenção dos serviços eleitorais em todo o Estado e destaco a preocupação desta Administração com essas pessoas que laboram com empenho e dedicação e sofrerão grande prejuízo se mantida a decisão cessando o pagamento de benefício de caráter alimentar.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Geraldo Alckmin
Governador do Estado de São Paulo
Capital – SP



Informações de Chancela Digital

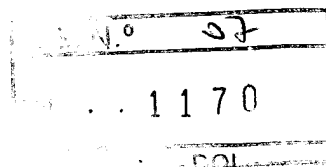
FLS. N.º	06
PGI	1170

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 048032/2017, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARIO DEVIENNE FERRAZ CPF 733.663.908-91 Assinado digitalmente em 03/04/2017 17:19:29 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIa</p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

NOTA TÉCNICA

Assunto: Pagamento de auxílio-alimentação aos servidores estaduais requisitados para a Justiça Eleitoral de São Paulo. Parecer PA n. 48/2016 da Procuradoria do Estado de São Paulo.

O entendimento do Governo do Estado de São Paulo pela cessação do pagamento do auxílio-alimentação aos servidores estaduais requisitados pela Justiça Eleitoral Paulista tem por fundamento o Parecer PA n. 48/2016, subscrito pela Doutora Juliana de Oliveira Duarte, Procuradora do Estado, aprovado em 10/08/2016 pela Procuradoria Geral do Estado, com a ementa abaixo transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR AFASTADO EM VIRTUDE DE REQUISIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Por força do princípio federativo, o afastamento de servidores estaduais para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral fora do período eleitoral não se reveste de obrigatoriedade, tendo por fundamento os artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968. O artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”, deve ser interpretado à luz do princípio federativo, reconhecendo-se a prevalência da legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas. Inequivoca aplicação da Lei Estadual nº 7.524/1991 que, ao instituir o auxílio-alimentação como benefício devido em função dos dias efetivamente trabalhados, obsta sua incidência sobre os servidores afastados para prestar serviços obrigatórios por lei (artigo 4º, III) e para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União (artigo 4º, inciso IV). Logo, qualquer que seja o período em que ocorrer o afastamento do servidor para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral, é certo que ele não fará jus ao auxílio-alimentação. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 364/1987, 469/1988, 342/1992, 191/1993, 371/1994, 49/1999 e nº 218/99; PA nº 459/2004; GPG nº 01/2009; e PA nº 27/2015.



S.N.º 08
1170
Trib. Ele. SP

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Em suma, sustenta a Procuradoria a tese de que, à luz do princípio federativo, a legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas deve prevalecer sobre a legislação federal e, nesse sentido, seria aplicável aos requisitados pela Justiça Eleitoral o disposto no artigo 4º, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 7.524/1991¹, que veda o pagamento de auxílio-alimentação ao servidor mesmo na hipótese de afastamento para serviço obrigatório por lei, apesar de ser considerado “de efetivo exercício, para todos os efeitos legais”, pelo artigo 78, inciso V, da Lei Estadual n. 10.261/1968², ou no caso de afastamento para prestar serviços em outra unidade federativa.

Referido entendimento, no entanto, não merece prevalecer pelas seguintes razões:

1. O afastamento de servidores públicos para prestar serviços no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal n. 6.999/1982, reveste-se de caráter obrigatório diante do que dispõe o artigo 365 do Código Eleitoral³ (*O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados*).
2. O artigo 9º da Lei Federal n. 6.999/1982, que regulamenta a requisição pela Justiça Eleitoral de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, assegura a manutenção ao requisitado de todos os direitos a que fazia jus na origem, durante o período de afastamento junto à Justiça Eleitoral (*O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego*).
3. A Resolução TSE n. 23.484/2016, que regulamenta a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, determina em seu artigo 4º que

¹ Institui Auxílio-Alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas.
² Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.
³ Lei n. 4.737/1965.



FLS. nº	09
RGI	1170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, bem como que os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

4. Diante do caráter cogente da requisição, conforme artigo 365 do Código Eleitoral, e da garantia de conservação de todas as vantagens recebidas pelo servidor requisitado, sem distinção, conforme o artigo 9º da Lei n. 6.999/82 e Resolução TSE n. 23.484/2016, devem ser atribuídas aos servidores estaduais requisitados as mesmas vantagens a que teriam direito se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções no Órgão de origem, inclusive o pagamento de auxílio-alimentação.
5. Assim, a orientação firmada no Parecer PA n. 48/2016, com o devido respeito, contraria o disposto no artigo 365 do Código Eleitoral, na Lei Federal n. 6.999/1982 e na Resolução TSE n. 23.484/2016.
6. Esse entendimento da Procuradoria do Estado também colide com a jurisprudência dos colendos Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmam o caráter obrigatório da requisição junto à Justiça Eleitoral, consoante ementas abaixo reproduzidas:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG E TRE/MG. SERVIDORES REQUISITADOS DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DO AUXÍLIO DENOMINADO VALE-LANCHE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

- A Justiça Eleitoral conta com um número insuficiente de servidores para o fiel cumprimento de sua missão institucional, necessitando requisitar servidores de outros órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, com



FLS.	10
RG1	1170

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ônus para o órgão de origem, pois o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

- A requisição, pela Justiça Eleitoral, é um ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, além de ser ato com efeitos temporários. É irrecusável, tanto para o Tribunal, órgão cedente, quanto para o servidor. Não pode assim o TJMG interpretar que um servidor à disposição de outro órgão - com anuência do Tribunal e também do servidor - está nas mesmas condições de um servidor requisitado pela Justiça Eleitoral.

- Verifica-se, portanto, que a interpretação dada pelo TJMG ao inciso II do art.5º de sua Portaria nº 1.772, contraria a Lei nº 6.999/82, e não deve ser aplicada em relação aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral. Para não se anular tal ato normativo, cuja ilegalidade subsiste somente em relação aos servidores requisitados, torna-se fundamental a retirada dessa interpretação, qual seja, negar o pagamento do auxílio aos servidores requisitados, continuando válida para os demais.

- O ato normativo não deve ser anulado, mas, como há ilegalidade na interpretação realizada pelo Tribunal, para não pagar o auxílio aos seus servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, proferida por sua Presidência, essa deverá ser afastada pela declaração de nulidade parcial sem redução de texto.

- Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade parcial sem redução de texto do inciso II do art. 5º da Portaria 1.772/2005, a fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não o aplique nas hipóteses de requisição de seus servidores pela Justiça Eleitoral.

(Procedimento de Controle Administrativo n. 0003755-42.2012.2.00.0000; Relator Conselheiro Jefferson Kravchychyn; Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais; Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Julgamento: 10/08/2012)



FLS. N.º	11
REGI	1170

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO AO TRE. VALE-LANCHE. LEI 6.999/82. GARANTIA DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Decisão

(...)

5. O art. 9º da Lei 6.999/82 dispõe especificamente sobre os Servidores a serviço da Justiça Eleitoral:

Art. 9º. - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de ser cargo ou emprego.

6. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, já se pronunciou administrativamente sobre a aplicação da Lei 6.999/82 aos Servidores requisitados à Justiça Eleitoral no Procedimento de Controle Administrativo 0003755-42.2012.2.00.0000:

Vê-se, claramente, que a decisão do Presidente do TJMG vai de encontro à lei federal e contra os princípios da Justiça Eleitoral, uma vez que, considerando que tal Justiça conta com um número insuficiente de servidores para o fiel cumprimento de sua missão institucional, ela necessita requisitar servidores de outros órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, com ônus para o órgão de origem, pois o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral:

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

(...)

8. Com essas considerações, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.

(...) – g.n.



FLS. Nº	12
REGI	1170

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

[STJ, Agravo em Recurso Especial n. 708.241-MG (2015/0108568-8); Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Agravante: Vanessa Bertelli Ferreira de Oliveira; Agravado: Estado de Minas Gerais; Julgamento: 30/06/2016; Publicação: 02/08/2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISTADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ASSEGURA A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º DA LEI 6.999/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/2004. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a questão em debate à existência de violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/04, em razão de Servidores de carreira do INSS, requisitados para atuar na Justiça Eleitoral, continuarem a receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, mesmo sem exercer suas atividades junto à respectiva autarquia, com fundamento na previsão contida no art. 9º da Lei 6.999/82, que assegura manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

2. A requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao Servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, uma vez que não se trata de Servidor cedido, cujo ato de natureza autorizativa se difere da requisição, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos Servidores requisitados, pois inerente à carreira da qual fazem parte.

3. Por fim, não há que se falar em conflito aparente de normas, uma vez que a previsão contida no art. 15 da Lei 10.855/04 trata da cessão de Servidores, cujo ato de natureza autorizativa se difere do contido no art. 9º da Lei 6.999/92 que dispõe acerca dos Servidores requisitados, cuja natureza obrigatória do chamamento vincula tanto o órgão cedente quanto o Servidor ao atendimento da requisição.



FLS	13
RGI	1170
JUL 2016	

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

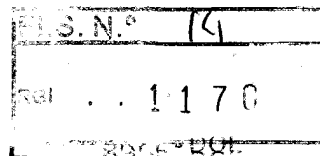
4. Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS desprovido. – g.n.

[STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.283.638-CE (2011/023853-9); T1 - Primeira Turma; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social; Agravado: José Dourado de Menezes Filho; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: 29/04/2016)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES – REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DISTINÇÃO ENTRE CESSÃO E REQUISIÇÃO, ESTA ÚLTIMA, IRRECUSÁVEL PARA O SERVIDOR E O ÓRGÃO DE ORIGEM – PERMANÊNCIA DOS "DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE SEU CARGO OU EMPREGO", NO CASO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Do Código Eleitoral e da Lei 6.999/1982, ambos com caráter nacional, infere-se que o legislador estabeleceu, por ficção jurídica, manter todos os direitos e vantagens do servidor enquanto durar a requisição, não se limitando a referir: "cargo ou emprego", mas, frisando essa postura pela expressão: "inerentes ao exercício" – Ação procedente – Cessação dos descontos, restauração da vantagem e repetição do indébito, com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas e acrescidas de juros, conforme o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009 – Apelo e reexame necessário não providos, com observação.

(TJ-SP, Processo.3005343-46.2013.8.26.0526
Relator(a): Spoladore Dominguez
Comarca: Salto
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/08/2016
Data de registro: 04/08/2016)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

7. Além disso, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/1968), em seu artigo 78, inciso V, considera como “de efetivo exercício, para todos os efeitos legais” o serviço obrigatório por lei, no qual se insere a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral, regulamentada pela Lei Federal n. 6.999/1982.
8. Logo, a própria norma que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos estaduais assegura os mesmos direitos e vantagens ao servidor requisitado para atuar na Justiça Eleitoral, incluindo o auxílio-alimentação, não podendo, assim, ser suplantada por um parecer contrário aos seus ditames.
9. Ainda, segundo o artigo 2º da Lei Estadual n. 7.524/1991 o auxílio-alimentação é devido em função dos dias efetivamente trabalhados, razão pela qual o servidor requisitado para atuar na Justiça Eleitoral faz jus à percepção da verba alimentar, como se estivesse em exercício no seu Órgão de origem.
10. Com efeito, a Lei Estadual n. 7.524/1991⁴, ao dispor em seu artigo 4º, inciso III, que não faz jus ao auxílio-alimentação o servidor que se afastar de suas funções, assim o fez para vincular a percepção da verba alimentar ao real desempenho pelo servidor de suas atribuições, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgado citado a seguir, relatado pelo Exmo. Desembargador Carlos Eduardo Pachi:

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Defensores Públicos do Estado de São Paulo - Ação que visa à manutenção do auxílio alimentação durante afastamentos do servidor nas hipóteses previstas nos artigos 78 e 79 da Lei Estadual n° 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) - Impossibilidade - Verbas de caráter indenizatório - Inteligência da Lei Estadual n° 7.524/91 que impede o recebimento de tais verbas – Inexistência de violação à Lei

⁴ Institui Auxílio-Alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas.



FLS. N.º	15
RGI	1170
SSP DCL	

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Complementar nº 988/2006 que aponta para a necessidade de se observar legislação específica – Precedentes desta C. Corte e do STF acerca da natureza indenizatória da verba que por si só impede o acolhimento do pedido. R. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

VOTO

(...)

Com efeito, ao excluir expressamente as hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261/1968, a Lei nº 7.524/1991 atrelou o auxílio-alimentação aos dias efetivamente trabalhados, ou seja, garantiu o seu caráter indenizatório vinculando-o ao real exercício da função, afastando-se a ficção jurídica para os fins que assegura.

Por sua vez a própria Lei Complementar nº 988/2006, replicando o disposto nos art. 78 e 79 do Estatuto supramencionado, assevera em seu art. 134, parágrafo único, que:

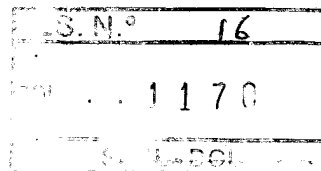
(...)

Referido dispositivo não é violado pela Lei nº 7.524/1991 que trata especificamente do benefício do auxílio-alimentação, pois, como já decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2091190-25.2014.8.26.0000, em que foi relator o eminente Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, tal verba tem caráter indenizatório e é destinada ao ressarcimento de gastos suportados pelos servidores para o desempenho de suas funções públicas, pressupondo, portanto, o efetivo comparecimento do servidor ao seu local de trabalho (j. 17.09.2014).

Não se trata, portanto, de mera supressão de vantagem pecuniária, como faz crer a apelante, mas de efetivar o ganho de uma verba indenizatória àqueles que de fato estiverem no exercício de suas funções, ressarcindo-os por gastos com refeição.

Com efeito, o auxílio alimentação tem como objetivo apenas e tão-somente cobrir os custos de refeição do servidor que se encontrar no exercício real de suas atribuições, motivo pelo qual a Lei nº 7.524/1991 suspendeu a redação dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261/1968, replicados na Lei Complementar nº 988/2006.

(...) – g.n.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

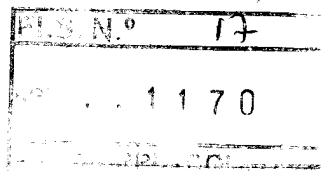
(TJ-SP, Processo n. 011788-10.2015.8.26.0053
Relator(a): Carlos Eduardo Pachi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/08/2016
Data de registro: 04/08/2016)

11. Em síntese, o que justifica a concessão de auxílio-alimentação é o fato de o servidor estar trabalhando. Logo, a supressão do pagamento do auxílio-alimentação viola o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os servidores estaduais requisitados, que estão em efetivo labor, estão recebendo tratamento desigual em relação aos demais servidores estaduais que atuam no órgão de origem.
12. A par disso, o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores requisitados não pode ser suportado pela Justiça Eleitoral, pois, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal n. 8.460/1992⁵, o Tribunal Superior Eleitoral admite apenas o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores federais e aos requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE n. 22.071/2005, alterado pela Resolução TSE n. 22.720/2008⁶.
13. Assim, aquela colenda Corte Eleitoral Superior firmou entendimento acerca da inexistência de respaldo legal para o pagamento, pela Justiça Eleitoral, de auxílio-alimentação aos servidores estaduais e municipais requisitados

⁵ Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências. Diz o citado artigo 22 que: *o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (...)*

⁶ Art. 5º. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores:

- I - ativos dos quadros dos tribunais eleitorais;
- II - cedidos ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com exercício provisório, dos quadros dos tribunais eleitorais;
- III - requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo comissionado;
- IV - requisitados ou em exercício provisório, pertencentes à Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;
- V - os servidores removidos para outro Tribunal Eleitoral;
- VI - ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

com base na Lei n. 6.999/82, a exemplo das Resoluções a seguir mencionadas:

SERVIDOR. Requisitado a Estado ou Município. Direito ao auxílio-alimentação. Inexistência. Impossibilidade legal. Pedido indeferido. O auxílio-alimentação, criado pela Lei n° 8.460/92, destina-se apenas aos servidores públicos federais civis ativos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(TSE, PA n° 19418/DF, Res.-TSE n° 22315/2006, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.8.2006)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. SERVIDORES REQUISITADOS LOTADOS NAS ZONAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO.

1. A concessão do auxílio-alimentação restringe-se aos servidores públicos federais civis ativos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e àqueles servidores requisitados que integram os quadros de pessoal da Justiça Eleitoral, em razão de ocuparem funções comissionadas.

Indeferimento do pedido.

(TSE, PA n° 18629/SC, Res.-TSE n° 21319/2002, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.3.2003)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL REQUISITADO, SEM FUNÇÃO COMISSIONADA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. Indefere-se, por falta de amparo legal, a concessão de auxílio-alimentação a servidor municipal requisitado para a justiça eleitoral, não ocupante de função comissionada.

(TSE, PA n° 18089/DF, Res.-TSE n° 20558/2000, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14.4.2000)

14. Logo, se não há amparo legal para que a Justiça Eleitoral conceda auxílio-alimentação aos servidores requisitados pela Lei n. 6.999/1982, o pagamento desse benefício deve ser efetuado pelo Órgão de origem dos referidos servidores, no caso, pelo Governo do Estado de São Paulo.



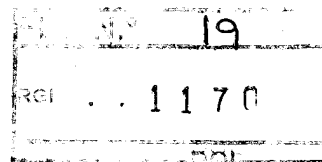
FLS N.º	18
RGI	1170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

15. E, ao que se tem conhecimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nunca questionou a legitimidade dos pagamentos efetuados aos servidores requisitados a título de auxílio-alimentação.
16. A requisição é um ato *irrecusável*, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço, conforme definição do artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal n. 4.050/2001⁷.
17. Logo, o afastamento para prestar serviços à Justiça Eleitoral independe da vontade do servidor, de forma que esse agente público, que apenas cumpre uma ordem legal, não pode ser prejudicado pela falta de pagamento de benefício essencial à sua subsistência.
18. O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, destinando-se a ressarcir despesas de refeição custeadas pelo servidor para o efetivo desempenho de suas atribuições, seja na sua unidade de origem, seja no Cartório Eleitoral para o qual foi requisitado.
19. A requisição, portanto, de natureza compulsória, não pode provocar nenhum prejuízo ao servidor requisitado, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser mantidos os direitos dos servidores estaduais requisitados, incluindo o auxílio-alimentação:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS. REQUISIÇÃO. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS DO REQUISITADO. IMPOSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS COMO VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO.
Ausência de distinção. Requisição obrigatória e preferencial. Inexistência de ato voluntário com escolha ou abdicação de

⁷ Regulamenta o artigo 93 da Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

vantagem. Inexistência de duplo recebimento e revogação em caráter geral. Benefícios devidos. Ação procedente, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento. Recursos improvidos.

(TJ-SP, Apelação Cível n. 130.068-5/1-00, São Paulo/SP, Relator Des. Cauduro Padin, 1ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 16/12/2003)

20. Ainda, segundo o voto do Exmo. Relator do acórdão do TJ-SP supra, Desembargador Cauduro Padin:

(...)

A Lei nº 6.999 de 07 de junho de 1982, art. 9º, prevê: "O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego".

A legislação traz disciplina clara e incisiva. A requisição não oferece alternativa e não provoca nenhum prejuízo ao funcionário, vale dizer, não deve impor nenhum prejuízo.

A requisição é ato de império e não ato voluntário em que seria possível a escolha entre alternativas e ou a renúncia ou abdicação de direitos. Não é o caso.

A prestação de serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatória e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados, como estabelecem os arts. 347 e 365 do Código Eleitoral ("*Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa; - Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados*") e está na Resolução nº 13.836/87 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, a preservação da situação de direitos e vantagens é ampla e a requisição não pode trazer prejuízos aos funcionários, como complementa o art. 374 do mesmo Código, postergando o gozo de férias, em razão da impossibilidade de usufruir por causa dos trabalhos



FLS. Nº	20
RGI	117
	RGI

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

eleitorais, e o art. 379 dizendo que são considerados de relevância os serviços prestados por mesários e componentes das juntas apuradoras, salvo, evidentemente, recebimento idêntico no órgão de destino, ou seja duplicidade, e ou cumulação, ou ainda revogação em caráter geral no órgão de origem.

A tais regras se submetem não só os órgãos governamentais, como as autarquias e as Universidades.

Não ferem autonomia porque os direitos e os deveres compõem o sistema como um todo e a delegação recebida para prestação do serviço educacional contempla o conjunto e não apenas uma parte daquele.

As regras internas devem se integrar as regras superiores e a própria Lei nº 6.999/82.

Da análise dos dispositivos mencionados depreende-se que a legislação federal é específica e anterior.

E se é, há também a preponderância dos dispositivos legais federais sobre os estaduais.

Sobrepõe-se o serviço eleitoral com inquestionável relevância social e política, necessário à sobrevivência e desenvolvimento do sistema democrático brasileiro, ajustado ao princípio de independência entre os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário.

(...) – g.n.

21. Vale destacar, nessa linha de raciocínio, que a Justiça Eleitoral é uma justiça de cooperação, que necessita da colaboração de todos os entes federativos para o seu adequado funcionamento, *em benefício da democracia e da cidadania*, como ressaltado no seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO JUÍZO ELEITORAL QUE DETERMINOU A REQUISIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL LOCAL.
LIMINAR INDEFERIDA.

(...)



FLS	21
RG	1170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Caráter de obrigatoriedade e unilateralidade do ato requisitório consubstanciado nas normas que regem a matéria – Código Eleitoral (art. 365), Lei n. 6.999/82 e Resolução TSE n. 20.753/2000 – aplicável a todas as esferas da administração.

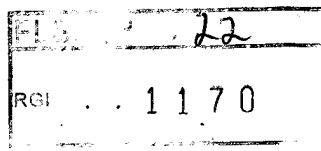
Inexistência do pretendido choque de normas envolvendo os referidos estatutos legais e a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Necessidade de cooperação entre os entes administrativos em benefícios da democracia e da cidadania, em consonância com os princípios da harmonia entre os poderes e do pacto federativo, previstos nos arts. 2º e 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Segurança denegada, mantendo-se a autorização concedida ao juízo eleitoral para a requisição do servidor. – g.n.

*[TRE-RS, Processo MS 107 (2862-38.2009.6.21.0000),
Procedência: São Francisco de Assis, Impetrante: Município
de São Francisco de Assis, Impetrado: Juiz Eleitoral da 79ª
Zona, julgado em 03/02/2010]*

22. Não há que se falar, assim, em violação ao princípio federativo quando os entes federativos atendem aos ditames da Lei Federal n. 6.999/1982, pois essa foi a forma escolhida pelo legislador para o pleno funcionamento da Justiça Eleitoral, de forma a garantir o exercício constitucional da democracia.
23. Ressalta-se que este ano será de grande importância para a Justiça Eleitoral, pois será realizado o cadastramento biométrico de inúmeros eleitores, mediante revisão do eleitorado em diversos Municípios do Estado de São Paulo, sendo imprescindível a participação dos servidores estaduais requisitados para o sucesso dessa empreitada, de interesse de todos os cidadãos.
24. Os servidores públicos requisitados representam, assim, grande parte da força de trabalho que mantém a estrutura do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, especialmente dos Cartórios Eleitorais, de forma que eventual



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

cessação do pagamento de auxílio-alimentação aos servidores estaduais requisitados comprometerá o andamento do processo eleitoral, na medida em que pode ocasionar o retorno, em massa, ao Órgão de origem dos referidos servidores.

São Paulo, em 24 de janeiro de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Desembargador Presidente
do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Nayara de A. A. Vilas Bôas
Assessora Jurídica
do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo